PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (Do Sr. EDINHO BEZ)

Altera o §2º do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fixar a data de início do calendário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 23 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996:

"Art.	. 2	23.	• • • •	 • • •	•••	••	•••	•••	••	••	• •	

§2º O calendário escolar terá início no primeiro dia útil após o carnaval, admitindo-se sua adequação às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9394/1996) não define datas fixas para o calendário escolar, estipula

apenas a carga horária mínima anual de oitocentas horas e um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho. Ao optar por essa flexibilidade, o legislador tinha em mente a diversidade de realidades dos sistemas de ensino deste imenso País, mas, de uma forma genérica, os calendários escolares nos diferentes entes federados tem se iniciado no mês de fevereiro.

Acontece que o início das aulas já no começo de fevereiro é fator de grande preocupação para muitos Municípios que vivem basicamente do turismo, além de ocasionar a fragmentação das férias das famílias brasileiras. O resultado disso é a superdemanda turística de 26 de dezembro a 31 de janeiro e uma queda abrupta depois desse período. Atualmente, esse problema ocasiona perdas significativas de arrecadação e fechamento de postos de trabalho em muitos Estados e Municípios. Esses prejuízos para as economias estaduais e municipais, bem como os transtornos familiares com a interrupção das férias escolares, podem ser evitados com uma medida simples, a determinação legal de que o calendário escolar tenha início no primeiro dia útil após o carnaval.

A mudança proposta no art. 23 atende a essa necessidade e, simultaneamente, mantém a possibilidade de adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas. Assim, a regra é que as aulas tenham início após o carnaval, mas a legislação é flexível para atender àqueles gestores que julgam ser conveniente planejar uma data diferente em função das necessidades próprias do seu sistema de ensino.

O presente projeto de lei atende a uma demanda recorrente dos principais destinos de turismo e lazer deste País, que geram riquezas importantes para o desenvolvimento de suas comunidades, sem contudo desrespeitar a flexibilidade e a autonomia que a LDB decidiu imprimir à gestão da educação pública brasileira. Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2009.